

## ACÓRDÃO Nº 6528/2016 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 035.036/2014-1.
2. Grupo I – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especiais.
3. Interessados/Responsáveis:
  - 3.1. Interessados: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04); Ministério do Esporte (vinculador).
  - 3.2. Responsáveis: Jailton Ferreira de Macedo (448.310.725-91); Romildo Ferreira Santos (346.320.775-34).
4. Entidade: município de Cipó/BA.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (Secex-BA).
8. Representação legal: não há.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal contra o Sr. Jailton Ferreira de Macedo, ex-prefeito de Cipó/BA, de 1º/1/2005 a 31/12/2012, e Romildo Ferreira Santos, prefeito sucessor, em razão da não consecução dos objetivos pactuados no contrato de repasse 0176400-42/2005, cujo objeto era a construção de quadra poliesportiva.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. acatar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Romildo Ferreira Santos, excluindo o seu nome do rol de responsáveis neste processo;

9.2. considerar revel, para todos os efeitos, o Sr. Jailton Ferreira de Macedo, dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.3. com fundamento nos art. 1º, I, 16, III, “a” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os art. 19 e 23, III, da mesma Lei, e com art. 1º, I, 209, I e III, 210 e 214, III, do RI/TCU, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Jailton Ferreira de Macedo, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (RS)	DATA DA OCORRÊNCIA
24.373,98	5/6/2007
40.155,00	27/12/2007
65.860,34	4/5/2010

9.4. aplicar ao Sr. Jailton Ferreira de Macedo a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, no valor de R\$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde o presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. encaminhar cópia da presente deliberação à Procuradoria da República no Estado da Bahia, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU.

10. Ata nº 37/2016 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/10/2016 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6528-37/16-1.



13. Especificação do quorum:

13.1. Ministro presente: Walton Alencar Rodrigues (Presidente).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

(Assinado Eletronicamente)  
**WALTON ALENCAR RODRIGUES**  
Presidente

(Assinado Eletronicamente)  
**WEDER DE OLIVEIRA**  
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)  
**LUCAS ROCHA FURTADO**  
Subprocurador-Geral